



Certifico que nesta data foi dada publicidade ao presente ato normativo por afixação ao próprio e de acesso ao público nos termos do § 1º do artigo 116 da Constituição Federal.

Matias Barbosa, 09 de agosto de 2013

Brandão
Servidor Responsável

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001- 03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (32) 3273-1344 – CEP 36120-000

Matias Barbosa – Minas Gerais

LEI Nº 1.213, DE 09 DE AGOSTO DE 2013.

Institui Programa Especial de Auxílio Moradia.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Especial de Auxílio Moradia, destinado a socorrer e assistir famílias em situação de vulnerabilidade ou risco habitacional, assim reconhecidas pelo Poder Executivo, mediante Portaria do Prefeito.

Parágrafo único - A assistência prevista no caput deste artigo será feita através de transferência de recursos com o objetivo de custear a locação de imóveis por tempo determinado.

Art. 2º - Caberá ao Executivo instituir Comissão Municipal de Auxílio Moradia - COMAM, incumbida de:

I - deliberar sobre o reconhecimento da situação de vulnerabilidade ou risco habitacional, detalhando procedimentos para a concessão do auxílio, observado o disposto na presente Lei;

II - indicar solução habitacional definitiva para a família beneficiária, encaminhando os responsáveis aos órgãos competentes;

III - orientar a família beneficiária sobre os meios para conquista de autonomia financeira, encaminhando seus membros aos órgãos competentes.

Art. 3º - A COMAM será integrada pelos titulares ou representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I – Departamento de Promoção Social - que presidirá a comissão, realizará avaliações sociais e coordenará os trabalhos;

II – Coordenadoria Municipal de Defesa Civil;

III – Departamento de Administração;

IV – Departamento de Obras e Serviços Públicos;

V – Departamento de Fazenda;

VI – Departamento Municipal de Saúde;

VII – Conselho Tutelar de Matias Barbosa;

VIII – Conselho Municipal de Assistência Social;

C



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
CNPJ: 18338194/0001- 03
Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (32) 3273-1344 – CEP 36120-000
Matias Barbosa – Minas Gerais

IX – Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

Parágrafo único - A COMAM será constituída por Portaria do Prefeito.

Art. 4º - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - renda familiar mensal média, a razão entre a soma dos rendimentos brutos auferidos anualmente pela totalidade dos membros da família e o total de meses do ano, excluindo-se desse cálculo os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

Art. 5º - O pagamento do auxílio a que se refere a presente lei será efetuado pelo Departamento Municipal de Fazenda, em prestações mensais, diretamente às famílias beneficiadas.

§ 1º - A titularidade para o recebimento dos benefícios será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família.

§ 2º - O pagamento somente será realizado através de depósito em conta bancária de titularidade do beneficiário.

Art. 6º - O auxílio a que se refere o art. 1º desta lei poderá ser concedido inicialmente pelo prazo de até seis meses, prorrogável por uma única vez por igual período, mediante justificativa da COMAM, e seu valor total mensal não excederá R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por família.

§ 1º – Na hipótese do aluguel mensal contratado ser inferior ao valor do auxílio moradia, o pagamento limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado.

§ 2º – A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será responsabilidade do titular do benefício.

§ 3º – A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

§ 4º – Todos os custos advindos de utilização de água, luz, telefone e similares serão de responsabilidade do beneficiário.

Art. 7º - A continuidade do pagamento do auxílio moradia está condicionada a apresentação mensal do recibo de quitação do aluguel do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencido, sob pena de suspensão do benefício até a comprovação.

G



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
CNPJ: 18338194/0001- 03
Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (32) 3273-1344 – CEP 36120-000
Matias Barbosa – Minas Gerais

Art. 8º – A COMAM deverá deliberar sobre os requerimentos com base nos seguintes critérios:

- I – disponibilidade orçamentária e financeira;
- II – que a família necessite, efetivamente, do benefício assistencial para garantir a proteção de seu direito social de moradia;
- III – renda familiar média de até dois salários mínimos.

Parágrafo único - As unidades familiares que contenham em seu núcleo crianças, idosos e pessoas com deficiência terão prioridade na concessão do benefício instituído pelo Programa estabelecido por esta Lei.

Art. 9º – O cadastramento das famílias a serem atendidas deverá ser feito mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I - cópia da carteira de identidade, CPF e/ou certidão de nascimento dos integrantes do núcleo familiar;
- II - cópia do comprovante de residência:
 - a) caso não possua o comprovante de residência deverá preencher o formulário de declaração de residência e colher a assinatura de testemunhas;
- III - cópia do comprovante de renda:
 - a) se não possuir o comprovante de renda deverá preencher formulário atestando a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar;
- IV - laudo técnico do imóvel, na hipótese de se encontrar em área de risco ou ameaçado de desmoronamento;
- V – cópia do contrato de locação ou da proposta de locação, assinada pelo locador e dirigida ao responsável do núcleo familiar requerente do benefício.

Art. 10 - As despesas com o Auxílio Moradia previsto nesta Lei correrão à conta do Fundo Municipal de Assistência Social, criado pela Lei nº. 813, de 24 de novembro de 2006, para financiamento de despesas decorrentes de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pelo órgão de Administração Pública Municipal.

Parágrafo único - Caberá a COMAM compatibilizar a quantidade de beneficiários do auxílio moradia às dotações orçamentárias existentes.

Art. 11 - A lista dos beneficiários, indicando o fato que deu causa ao recebimento do auxílio e o valor do auxílio concedido deverá ser publicada por afixação na entrada da sede da Prefeitura Municipal de Matias Barbosa e divulgada por meio eletrônico, na página da Prefeitura.

G



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
CNPJ: 18338194/0001- 03
Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (32) 3273-1344 – CEP 36120-000
Matias Barbosa – Minas Gerais

Art. 12 - O reajuste do valor máximo previsto no art. 6º desta lei, bem como do valor do auxílio moradia concedido será feito através do índice de correção IGP-M.

Art. 13 - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que dolosamente prestar informações falsas para recebimento do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, e de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento.

Art. 14 - A concessão de auxílio moradia fica limitada à quantidade máxima de vinte famílias que atendam aos requisitos e condições exigidos nesta lei, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 15 – Cessará o benefício, perdendo o direito, a família que:

I – deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos no art. 1º da presente lei;

II – sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;

III – prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diferente do proposto nesta Lei, qual seja, para pagamento de aluguel residencial.

Art. 16 – Os contratos atualmente locados pelo Município de Matias Barbosa com destinação de moradia à famílias carentes serão rescindidos após o prazo máximo de sessenta dias após a publicação desta lei, podendo as famílias serem novamente beneficiadas, desde que atendam às exigências da presente lei.

Art. 17 – Os casos omissos na presente lei poderão ser regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal, ouvindo o Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 18 – Fica revogada a Lei nº. 1.168, de 07 de dezembro de 2012.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matias Barbosa, 09 de agosto de 2013.


Joaquim de Assis Nascimento
Prefeito Municipal